



**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903**  
**FAX: 231-1518**

**DELIBERAÇÃO CEE Nº 06/97**  
**(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 01/1998)**

**EMENTA** - Disciplina a realização de exames de avaliação de desempenho de alunos matriculados em curso supletivo a distância e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 2º da Lei nº 10.403/71, nos artigos. 80 e 90 da Lei Federal nº 9.394/96 e nos termos postos na Indicação nº 05/97,

**DELIBERA,**

Art. 1º. Os alunos que estiverem regularmente matriculados em cursos supletivos de ensino a distância até a data da homologação e publicação da presente Deliberação submeter-se-ão ao processo de avaliação final de conclusão de grau, curso ou habilitação profissional na própria instituição autorizada, conforme estiver previsto no projeto educacional aprovado pelo órgão competente.

Art. 2º. Até dez (10) dias após a homologação e publicação da presente Deliberação, o Supervisor de Ensino, sob cuja jurisdição houver instituição que mantenha ensino supletivo a distância, promoverá o encerramento do Livro de Registro de Matrículas nos referidos cursos.



PROCESSO CEE Nº 542/95

DELIBERAÇÃO CEE Nº 06/97

Art. 3º. As atividades curriculares dos cursos e o processo de avaliação de que trata a presente Deliberação somente poderão ser desenvolvidas na jurisdição territorial do Estado de São Paulo, ficando expressamente vedada a extensão de curso para outras Unidades da Federação, sob pena de cassação da autorização concedida.

Art. 4º. A partir da homologação e publicação da presente Deliberação e enquanto não ocorrer a regulamentação de que trata o art. 80 da Lei Federal nº 9.394/96, ficam temporariamente suspensas novas matrículas em qualquer curso de ensino supletivo a distância no Sistema de Educação do Estado de São Paulo, bem como provisoriamente sustado o trâmite dos pedidos de credenciamento formulados nos termos do art. 9º da Deliberação CEE nº 05/95, com a redação que lhe deu a Deliberação CEE nº 10/96, arquivando-se os respectivos processos.

Art. 5º. A presente deliberação não se aplica aos cursos autorizados a funcionar por este Colegiado nos termos dos Pareceres CEE nºs 491/86, 480/95, 501/95, 590/95, 599/95 e que permanecem regidos pelo disposto nos Pareceres CEE nºs 147/97 e 221/97.

Art. 6º. A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação e publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente, o art. 4º e respectivos parágrafos, da Deliberação CEE nº 10/96.



PROCESSO CEE Nº 542/95

DELIBERAÇÃO CEE Nº 06/97

### **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de julho de 1997.

**FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**  
Presidente

Homologado por Res. SE de 01/8/97, publ. no DOE em 02/8/97, página 5/6.



**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903**  
**FAX: 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 542/95  
INTERESSADO: : Conselho Estadual de Educação  
ASSUNTO : Avaliação de alunos do Supletivo a Distância  
RELATORES : Cons<sup>os</sup>. Dárcio José Novo e Luiz Roberto Dante  
INDICAÇÃO CEE Nº 05/97 - CP - Aprovado em 29-07-97

**CONSELHO PLENO**

A Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação, Professora ROSE NEUBAUER, encaminhou a este Conselho o Ofício GS nº 456/97, datado de 10 de junho de 1997, no qual reitera solicitação que fizera por ocasião de reunião mantida em seu Gabinete, com o Professor Francisco Aparecido Cordão, digno Presidente deste Colegiado e com os presidentes das Câmaras e das Comissões que o compõe.

O pleito formulado consiste em que seja reconsiderada a decisão deste Conselho, contida na Deliberação CEE nº 10/96, no sentido de delegar à Secretaria a competência para realizar os exames de avaliação para fins de conclusão de grau, curso ou habilitação profissional de alunos dos cursos de ensino supletivo a distância. Argumenta a Senhora Secretária que a Secretaria não tem condições de assumir tal tarefa, por si ou mediante credenciamento, diante dos custos que tal encargo representará, além de não dispor de recursos humanos para operacionalizar a atividade pretendida, sem prejuízo das ações prioritárias que vêm sendo desenvolvidas pela Secretaria e que de todos são conhecidas.



PROCESSO CEE Nº 542/95

INDICAÇÃO CEE Nº 05/97

Tem razão a senhora Secretária. Nem sempre o ideal é o possível de ser feito. O objetivo de que a avaliação dos alunos dos cursos supletivos a distância fosse encargo do Estado é nobre e visa equalizar e aprimorar a qualidade dessa modalidade de ensino. Contudo, a prioridade da Secretaria da Educação há que ser os cursos regulares, nos quais se devem concentrar os recursos humanos e financeiros do Estado. Os cursos supletivos a distância, cujo credenciamento e regulamentação a nova LDB reservou para a União, devem ser resolvidos por caminhos menos onerosos ao Estado, especialmente assumidos pelo ensino privado.

Ainda que não seja de todo conveniente autorizar exames e avaliações que não sejam realizadas por entidades vinculadas ao Estado, de forma a se evitem abusos, não se pode duvidar gratuitamente da qualidade do ensino ministrado e das avaliações realizadas, já que as instituições foram regularmente autorizadas pela Secretaria e mantêm programas que devem ser observados rigorosamente, sob pena de cassação da autorização concedida.

É de ser lembrado que as instituições estão sujeitas à supervisão e acompanhamento dos Supervisores de Ensino e das respectivas Delegacias. Irregularidades, porventura existentes, deverão ser apontadas, apuradas em regular processo administrativo e, se comprovadas, seus responsáveis deverão ser exemplarmente punidos na forma da lei.



PROCESSO CEE Nº 542/95

INDICAÇÃO CEE Nº 05/97

A proposta de deliberação, que ora é apresentada à consideração dos senhores Conselheiros, visa atender à solicitação formulada pela Senhora Secretária e, ao mesmo tempo, susta o desenvolvimento do processo de ensino a distância até que o Conselho Nacional de Educação e o Ministério da Educação baixem normas regulamentadoras da matéria, nos termos determinados pela nova LDB.

Para que não sejam frustrados os interesses e o direito adquirido de alunos e de instituições interessados, o art. 1º estabelece que o processo de avaliação será efetivado pela instituição autorizada e nos termos do projeto educacional aprovado pelo órgão competente, para todos os alunos que estiverem matriculados na data da publicação da deliberação. O art. 2º, para a garantia de cessação das matrículas até que a matéria seja regulamentada, determina ao supervisor de ensino da instituição que, no prazo de dez dias contados da publicação da deliberação, encerre o Livro de Matrículas.

O art. 3º, por sua vez, resolve uma questão que tem sido objeto de reclamação neste Conselho, qual seja a denúncia de que algumas instituições estariam estendendo cursos e avaliações para outros Estados da Federação. Tal procedimento não é permitido, e essa proibição passa a ser expressa e desde logo apenada com cassação da autorização da instituição infratora.



PROCESSO CEE Nº 542/95

INDICAÇÃO CEE Nº 05/97

Enquanto se aguarda a regulamentação dos cursos supletivos de ensino a distância, o art. 4º desde logo determina a suspensão de matrículas nos cursos autorizados e o arquivamento dos pedidos de autorização em andamento. São medidas indispensáveis nesta fase de transição da lei anterior para a nova LDB e ante a ausência de regras definidas que dependem da esfera federal.

Diante da regulamentação do assunto que estava tratado no art. 4º da Deliberação CEE nº 10/96, impõe-se a revogação desse dispositivo, de seus parágrafos e das disposições em contrário ao que está tratado agora. A experiência pedagógica, em vias de consolidação, desenvolvida pelos cursos mantidos pela Fundação Bradesco poderá prosseguir, atendidos os termos do Parecer CEE nº 491/86. De seu lado, as instituições que tenham delegação de competência para supervisão própria não serão alcançadas pelo disciplinado no presente projeto. Daí o disposto no artigo 5º da Deliberação proposta.

O artigo 6º da referida deliberação cuida dessa revogação e propõe a vigência da deliberação a partir da homologação e publicação o que tem sido praxe desse Colegiado.



PROCESSO CEE Nº 542/95

INDICAÇÃO CEE Nº 05/97

Essas, Senhores Conselheiros, são as razões que determinaram a elaboração do Projeto de Deliberação que ora lhes é submetida à apreciação, lembrando que nos pareceu a mais adequada forma para resolver a questão criada a partir da Deliberação CEE nº 05/95 e agravada com a Deliberação CEE nº 10/96, as quais deverão sofrer profundas modificações a partir da nova regulamentação que vier a ser decidida pelos órgãos de educação da União. O que se está propondo é um esforço no sentido de se estabelecerem regras para a transitoriedade, sem ferir direitos de alunos e instituições, sem criar ônus que a Secretaria da Educação não possa suportar e sem aviltar o conceito de educação a distância que deve ser preservado como mais uma opção de aprendizado e não como um fácil meio de obtenção de certificação de escolaridade para adultos.

São Paulo, 08 de julho de 1997.

**a) Cons. Dárcio José Novo**  
Relator

**a) Cons. Luiz Roberto Dante**  
Relator



PROCESSO CEE Nº 542/95

INDICAÇÃO CEE Nº 05/97

### **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de julho de 1997.

**FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**  
Presidente

Homologado por Res. SE de 01/8/97, publ. no DOE em 02/8/97, página 5/6.